

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.738/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111849-73
Impugnante: Mecamar Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Lima Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143596-41
Inscr. Estadual: 067.238498.00-08
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – INDUSTRIALIZAÇÃO. Prestação de serviços industriais de pintura com emissão de notas fiscais de serviços, sem o débito do ICMS devido e sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. O item 72 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 87/96 refere-se apenas às prestações não destinadas a posterior industrialização e/ou comercialização. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais capituladas no art. 54, inciso II e VII, da Lei n.º 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

Período: janeiro/98 a fevereiro/03

Item 01) Realização de serviços industriais - operações de industrialização sob encomenda para terceiros (pintura) de mercadorias destinadas a posterior revenda - com a emissão de notas fiscais de prestação de serviços. Exigem-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6763/75.

Item 02) Falta de apresentação de livros fiscais devidamente registrados na Repartição Fazendária. Exige-se a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

Item 03) Falta de atendimento do Termo de Intimação n.º 01/0903/2003, especificamente em relação à apresentação de Livros de Entrada, Saída e Apuração de ICMS. Exige-se a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, da Lei n.º 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 281/301, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 562/565.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 566/571, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 26/08/04, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 08/09/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Windson Luiz da Silva (relator), Mauro Rogério Martins (Revisor) e Roberto Nogueira Lima, que julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração

Imputada a prestação de serviços industriais de pintura sem o débito do ICMS devido, bem como a falta de emissão das respectivas notas fiscais, no período de janeiro/98 a fevereiro/03.

A relação constando as notas fiscais de prestação de serviços emitidas, datas de emissão, valores de base de cálculo, alíquota, ICMS devido, MR e MI capitulada no art. 55, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6763/75 encontra-se às fls. 13/22 (**Anexo II**). As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 50/253.

O cerne da questão consiste se as prestações estão sujeitas à incidência do imposto de competência estadual (**ICMS**), como pretende o Fisco, ou estão sujeitas ao imposto de competência municipal (**ISS**), como pretende a Contribuinte.

A Contribuinte reporta-se ao disposto no item 72 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87:

"RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO, E CONGÊNERES, DE OBJETOS **NÃO** DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO" (**GRIFO NOSSO**).

O item 72 da mencionada Lista de Serviços abarca apenas as prestações **não** destinadas à posterior industrialização/comercialização, quais sejam, as prestações em que as mercadorias se destinem ao uso/consumo do encomendante, inclusive quando destinadas ao ativo permanente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme colocado pelo fiscal autuante e demonstrado na planilha de fl. 24, as mercadorias, objeto das prestações de serviço (pintura), se destinaram à posterior comercialização/industrialização. Nesse sentido, as prestações não estão alcançadas pelo imposto de competência municipal (ISS) e sim pelo imposto de competência estadual (ICMS). O disposto no artigo 222, inciso II e alínea "b", do RICMS/96 ainda dispõe:

"Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do RICMS/96.

(...)

§ 2º - Não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial, esteja conceituada, por lei complementar, como prestação de serviço tributado pelo município, observadas as ressalvas nela contidas que preveem a incidência do ICMS" (grifos nossos).

Nesse sentido, a prestação de serviço contida no item 72 da Lista de Serviço em objeto destinado a posterior comercialização/industrialização caracteriza-se como industrialização e sujeita-se à incidência do ICMS.

Por fim, entende-se que a nota fiscal nº 000002 (fl. 270), emitida com destaque do imposto em serviços de industrialização, a que se refere a Impugnante, não serviu de base para o trabalho fiscal, tendo em vista a constatação de serviços de pintura em objetos destinados à comercialização/industrialização, hipótese não alcançada pelo imposto de competência municipal e sim industrialização alcançada pelo imposto de competência estadual, conforme já colocado neste parecer.

Assim sendo, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75, "*por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal*".

Item 02 do Auto de Infração

Imputada a falta de apresentação de livros devidamente registrados. Trata-se dos livros "Registro e Apuração de ICMS", "Registro de Entradas" e "Registro de Saídas".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte não se manifestou a respeito. Correta a exigência fiscal capitulada no artigo 54, inciso II, da Lei nº 6763/75, *"por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária"*.

Item 03 do Auto de Infração

Imputada a falta de atendimento do Termo de Intimação nº 01/0903/2003, de 03/09/2003, anexado à fl. 25 dos autos.

A Contribuinte não se manifestou a respeito. Correta a exigência fiscal capitulada no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 6763/75, *"por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos"*.

Observações Finais:

- nos termos do disposto no art. 88, inc. I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

- a MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

- quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/08/04, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 08/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

mlr